



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10073.722346/2018-08</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1001-003.972 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	29 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MASTERCON CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2013

DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO. REGRA DO ART. 173, I, DO CTN.

Na hipótese de não haver antecipação do pagamento, o dies a quo é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme prevê o inciso I, do art. 173, do CTN.

PRELIMINAR. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. NÃO VERIFICADO.

A declaração de nulidade de qualquer ato do procedimento administrativo depende da efetiva demonstração de prejuízo à defesa do contribuinte, o que, no presente caso, verifica-se não ter ocorrido, atraindo a incidência do princípio *pas de nullité sans grief*.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. NÃO APRESENTAÇÃO. ART. 51, § 4º, DA LEI 8981/1995.

É cabível o lançamento por arbitramento do lucro quando o próprio contribuinte informa que não possui a escrituração contábil solicitada pela Fiscalização, incluindo o Livro-caixa.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora**

*Assinado Digitalmente*

**Carmen Ferreira Saraiva – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado. Ausentes os conselheiros Paulo Elias da Silva Filho e José Anchieta de Sousa.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 12-106.028 (fls. 661 a 666) que julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário lançado por meio de Autos de Infração de IRPJ e CSLL, relativos aos anos-calendários 2013 e 2014, com ciência da contribuinte em 14/12/2018.

De acordo com o relatório fiscal, a contribuinte foi devidamente intimada e reintimada e como não apresentou os livros e documentos de sua escrituração relativos à sua opção tributária, inclusive o Livro-caixa, teve contra si o lançamento, por arbitramento, de IRPJ e CSLL, com fundamento no art. 51, § 4º, da Lei nº 8.981/1995.

Nesse sentido, explicou a Autoridade Fiscal que *por não haver certeza acerca da receita bruta auferida, o lucro arbitrado e o resultado arbitrado (base de cálculo da CSLL) serão determinados através de procedimento de ofício, mediante a utilização do coeficiente de 0,04 (quatro centésimos) da soma dos valores do ativo circulante, realizável a longo prazo e permanente, existentes no último balanço patrimonial conhecido, atualizado monetariamente.*

A decisão recorrida recebeu a seguinte ementa:

### **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2013, 2014

DECADÊNCIA POR HOMOLOGAÇÃO. REQUISITO.

Quando não houver declaração do débito o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

### **ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2013, 2014

**DILIGÊNCIA. IMPERTINÊNCIA**

Impertinente a proposição de diligência desvirtuada dos elementos factuais que lastreiam o lançamento.

**NULIDADE DE AUTUAÇÃO. IMPERTINÊNCIA.**

Carece de sustentação alegação de nulidade de autuação quando esta se fundamenta na legalidade objetiva e na materialidade factual trazida aos autos pelo próprio contribuinte.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2013, 2014

**ARBITRAMENTO DE RESULTADOS. FUNDAMENTO**

A insuficiência de elementos probatórios e precariedade das condições materiais, para aferição da receita bruta da pessoa jurídica, autoriza o arbitramento de resultados com base nos valores do ativo circulante, realizável a longo prazo e permanente, existentes no último balanço patrimonial conhecido, atualizado monetariamente.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2013, 2014

**REFLEXIVIDADE MATERIAL, EFEITO.**

Para exigência tomada por reflexividade material, à falência de elemento relevante, aplica-se a decisão do feito que lhe deu origem.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte foi intimada 06/05/2019 (fls. 668) e apresentou recurso voluntário em em 05/06/2019 (fls. 671 a 683) sustentando, em síntese: i) decadência do período anterior a 14/12/2013 e aplicação da regra do § 4º do art. 150 do CTN; ii) nulidade do auto de infração e violação ao princípio da verdade material; iii) nulidade do auto de infração por utilização de método equivocado na apuração do lucro arbitrado; iv) falta de hipótese de incidência tributária; v) necessidade de diligência.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

**Da admissibilidade**

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

### **Das alegações recursais**

#### **1. PREJUDICIAL DE MÉRITO - DECADÊNCIA**

A recorrente sustenta a decadência do período anterior a 14/12/2013, com fundamento na aplicação da regra do § 4º do art. 150 do CTN.

Para o emprego do instituto da decadência previsto no CTN é preciso verificar o *dies a quo* do prazo decadencial de 5 (cinco) anos aplicável ao caso: se é o estabelecido pelo art. 150, §4º ou pelo art. 173, I, ambos do CTN.

O critério de determinação da regra decadencial (art. 150, § 4º ou art. 173, I) é a existência de pagamento antecipado do tributo, ainda que parcial. Nos casos em que há pagamento antecipado, o termo inicial é a data do fato gerador, na forma do § 4º, do art. 150, do CTN. Por outro lado, na hipótese de não haver antecipação do pagamento, o *dies a quo* é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme prevê o inciso I, do art. 173, do mesmo Código.

Por outro lado, na hipótese de não haver antecipação do pagamento ou se comprovada à ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o *dies a quo* é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme prevê o inciso I, do art. 173, do mesmo Código.

No mesmo sentido é o entendimento do STJ proferido no REsp 973.733/SC, processado sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, de aplicação obrigatória nos julgamentos deste Tribunal.

O art. 1º da Lei nº 9.430/96 determina, como regra, a apuração do Lucro Arbitrado com periodicidade trimestral:

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento, observado o disposto no [art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#).

§ 2º Na extinção da pessoa jurídica, pela encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data desse evento.

De acordo com a norma, na apuração trimestral do IRPJ, o fato gerador do tributo ocorre no último dia útil de cada trimestre do ano. Assim, os fatos geradores do IRPJ e da CSLL do ano-calendário 2013, ocorrem em 31/03/2013, 30/06/2013, 30/09/2013 e 31/12/2013.

O lançamento é relativo ao IRPJ e à CSLL dos anos-calendários 2013 e 2014, dentro dos seguintes fatos geradores (fl. 3):

**ARBITRAMENTO DE OFÍCIO QUANDO A RECEITA BRUTA NÃO É CONHECIDA**  
**INFRAÇÃO: ARBITRAMENTO COM BASE NO VALOR DO ATIVO**

O valor do Lucro Arbitrado foi calculado em quatro centésimos da soma dos valores do ativo circulante, realizável a longo prazo e permanente, existentes no último balanço patrimonial conhecido, multiplicados pelo número de meses do período de apuração, pois a receita bruta do contribuinte não é conhecida conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
30/06/2013	2.653.988,70	75,00
31/12/2013	2.773.712,91	75,00
31/03/2014	2.840.556,03	75,00
30/06/2014	2.911.866,93	75,00
30/09/2014	2.991.387,51	75,00
31/12/2014	3.077.526,98	75,00

Como a ciência do auto de infração ocorreu em 14/12/2018, para o período anterior a 14/12/2013 (**30/06/2013**) é necessário estabelecer o início da contagem do prazo decadencial, se será aquele definido pelo art. 150, § 4º, ou 173, inciso I, ambos do CTN.

A Decisão recorrida rejeitou a alegação de decadência, sob o fundamento de inaplicabilidade da regra do § 4º do art. 150 do CTN uma vez que, relativo ao ano-calendário 2013, os registros da Receita Federal informaram pagamentos dos tributos sob lucro presumido apenas relativamente aos quatro trimestres de 2014, fls. 392/398. **Nenhum pagamento foi constatado relativamente ao 2º e 4º trimestres de 2013, objetos destes autos.**

Esse mesmo entendimento consta no Relatório Fiscal (fl. 44):

11. Em consequência de todo o exposto, neste procedimento fiscal apuramos débitos relativos ao 2º e 4º trimestre de 2013, bem como do 1º ao 4º trimestre de 2014, correspondentes ao Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL).

11.1. Insta ressaltar que a ausência de declaração e pagamento do IRPJ referente ao 2º trimestre de 2013 faz com que a regra aplicada para contagem de prazo decadencial seja a do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, ou seja, 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No recurso voluntário, a recorrente não impugna a falta de recolhimento do 2º trimestre do ano de 2013, mas entende que, como houve pagamento de IRPJ e CSLL durante todo o ano, ainda seria aplicável a regra do art. 150, § 4º, do CTN.

Sem razão o recorrente, uma vez que o tributo está sujeito à apuração trimestral, e não anual.

Destarte, com a aplicação da regra do inciso I do art. 173 do CTN não há que se falar em ocorrência da decadência.

## 2. PRELIMINAR DE NULIDADE – VERDADE MATERIAL

A recorrente sustenta a nulidade do auto de infração “face às inegáveis constatações de insuficiência de elementos probatórios que justificassem o lançamento tributário através dele efetuado, tendo em vista a precariedade das condições materiais de que se valeu a fiscalização para cobrar o IRPJ e CSLL” (fl. 678).

É dever da autoridade fiscal exercer a fiscalização acerca do efetivo recolhimento dos tributos. Caso constate enquadramento errôneo, deve proceder à autuação (Auto de Infração), de forma clara, precisa e com base em provas, já que não é válido o lançamento que se baseia em indícios ou presunções.

O art. 9º do Decreto nº 70.235/72 dispõe que a exigência do crédito tributário deve vir acompanhada dos elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. De modo que não se admite lançamento baseado em presunção e indícios.

A Administração Pública deve obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo ao processo administrativo o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – arts. 2º, caput, e parágrafo único, incisos VII e VIII, e 50 da Lei nº 9.784/99. Ao lado deste mandamento, entre os princípios que regem o processo administrativo fiscal, encontra-se o da verdade material, que decorre do princípio da legalidade e impõe a apuração da devida ocorrência do fato gerador, podendo o julgador, inclusive de ofício, realizar diligências para verificar os fatos ocorridos.

O auto de infração deve conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. A ausência dessas formalidades implica na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa e gera nulidade quando seus efeitos comprometem o direito de defesa assegurado constitucionalmente – art. 5º, LV, CF.

De acordo com o relatório fiscal, a contribuinte foi devidamente intimada e reintimada e como não apresentou os livros e documentos de sua escrituração relativos à sua opção tributária, inclusive o Livro-caixa, teve contra si o lançamento, por arbitramento, de IRPJ e CSLL, com fundamento no art. 51, § 4º, da Lei nº 8.981/1995.

A própria contribuinte informou que não possuía a escrituração contábil dos anos 2013 e 2014.

No caso, o lançamento foi devidamente motivado e formalizado. Não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal por cerceamento do direito de defesa quando o contribuinte foi devidamente intimado pela fiscalização, mediante expedição de Termo de Intimação Fiscal.

No processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, da recorrente. Em virtude do atributo da presunção de veracidade que caracteriza os atos administrativos, dentre eles o lançamento tributário, há a inversão do ônus da prova, de modo que o autuado deve buscar desconstituir o lançamento consumado através da apresentação de provas que possam afastar a fidedignidade da peça produzida pela administração pública.

Havendo um documento público com presunção de veracidade não impugnado eficazmente pela parte contrária, o desfecho há de ser em favor dessa presunção. Simples

alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

A declaração de nulidade de qualquer ato do procedimento administrativo depende da efetiva demonstração de prejuízo à defesa do contribuinte, o que, no presente caso, verifica-se não ter ocorrido, atraindo a incidência do princípio *pas de nullité sans grief*.

Do exposto, rejeito a preliminar de nulidade.

### 3. PRELIMINAR DE NULIDADE – APURAÇÃO DO LUCRO PRESUMIDO

A recorrente sustenta que a Fiscalização errou ao arbitrar o lucro utilizando o método esculpido no artigo 51 da Lei 8981 de 1995, a qual determina a aplicação de 0,04 (quatro centésimos) da soma dos valores do ativo circulante, realizável a longo prazo e permanente, existentes no último balanço patrimonial existente, uma vez que “a fiscalização teve acesso a todos os extratos, com todas as entradas da empresa. Ou seja, a fiscalização detinha em seu poder toda a movimentação bancária. Tanto é assim que a fiscalização entregou a recorrente no fim da fiscalização todos os extratos bancários referentes aos anos de 2013 a 2015, conforme documentos já acostados aos autos” (fl. 680).

O art. 47 da Lei nº 8.981/1995 determina que o lucro da pessoa jurídica, optante pelo regime de presunção, será arbitrado quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade fiscal os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro-caixa.

Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real ou submetido ao regime de tributação de que trata o [Decreto-Lei nº 2.397, de 1987](#), não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

- a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou
- b) determinar o lucro real.

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de que trata o art. 45, parágrafo único;

(...)

O art. 51, e seus incisos, da Lei nº 8.981/1995 assim determinam:

Art. 51. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, quando não conhecida a receita bruta, será determinado através de procedimento de ofício, mediante a utilização de uma das seguintes alternativas de cálculo:

I - 1,5 (um inteiro e cinco décimos) do lucro real referente ao último período em que pessoa jurídica manteve escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais, atualizado monetariamente;

II - 0,04 (quatro centésimos) da soma dos valores do ativo circulante, realizável a longo prazo e permanente, existentes no último balanço patrimonial conhecido, atualizado monetariamente;

III - 0,07 (sete centésimos) do valor do capital, inclusive a sua correção monetária contabilizada como reserva de capital, constante do último balanço patrimonial conhecido ou registrado nos atos de constituição ou alteração da sociedade, atualizado monetariamente;

IV - 0,05 (cinco centésimos) do valor do patrimônio líquido constante do último balanço patrimonial conhecido, atualizado monetariamente;

V - 0,4 (quatro décimos) do valor das compras de mercadorias efetuadas no mês;

VI - 0,4 (quatro décimos) da soma, em cada mês, dos valores da folha de pagamento dos empregados e das compras de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem;

VII - 0,8 (oito décimos) da soma dos valores devidos no mês a empregados;

VIII - 0,9 (nove décimos) do valor mensal do aluguel devido.

No Relatório Fiscal, a Autoridade Fiscal informa a utilização do inciso II do art. 51 citado, nos seguintes termos:

9.3. A não apresentação dos livros comerciais obrigatórios e auxiliares e os livros fiscais, onde se acham transcritas as operações da empresa, implica a impossibilidade do conhecimento e da apuração da receita e/ou despesa da empresa sob fiscalização, impedindo, portanto, a apuração do lucro real ou do lucro presumido. Em situações como esta o arbitramento é medida de salvaguarda do crédito tributário (Acórdão nº 1401-002.898 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária – CARF).

9.4. Quando não for conhecida a receita bruta, o lucro arbitrado será determinado através de procedimento de ofício, mediante a utilização de uma das formas previstas no artigo 51 da Lei 8.981/1995.

9.5. No caso concreto foi utilizado o coeficiente de 0,04 (quatro centésimos) da soma dos valores do ativo circulante, realizável a longo prazo e permanente, existentes no último balanço patrimonial conhecido, atualizado monetariamente, *verbis*:

Lei 8981/1995

"Art. 51. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, quando não conhecida a receita bruta, será determinado através de procedimento de ofício, mediante a utilização de uma das seguintes alternativas de cálculo:

(...)

II- 0,04 (quatro centésimos) da soma dos valores do ativo circulante, realizável a longo prazo e permanente, existentes no último balanço patrimonial conhecido, atualizado monetariamente."

Período	Valor do Ativo	SELIC	Valor a atualizar	Valor Atualizado
Balanco 2012	R\$ 2.564.399,00	-----		R\$ 2.564.399,00
jan/13	R\$ 2.564.399,00	0,60%	R\$ 15.386,39	R\$ 2.579.785,39
fev/13	R\$ 2.579.785,39	0,49%	R\$ 12.565,56	R\$ 2.592.350,95
mar/13	R\$ 2.592.350,95	0,55%	R\$ 14.188,82	R\$ 2.606.539,77
abr/13	R\$ 2.606.539,77	0,61%	R\$ 15.813,34	R\$ 2.622.353,11
mai/13	R\$ 2.622.353,11	0,60%	R\$ 15.639,24	R\$ 2.637.992,35
jun/13	R\$ 2.637.992,35	0,61%	R\$ 15.996,35	R\$ 2.653.988,70
jul/13	R\$ 2.653.988,70	0,72%	R\$ 18.993,54	R\$ 2.672.982,25
ago/13	R\$ 2.672.982,25	0,71%	R\$ 18.843,32	R\$ 2.691.825,57
set/13	R\$ 2.691.825,57	0,71%	R\$ 18.978,17	R\$ 2.710.803,74
out/13	R\$ 2.710.803,74	0,81%	R\$ 21.803,79	R\$ 2.732.607,53
nov/13	R\$ 2.732.607,53	0,72%	R\$ 19.517,79	R\$ 2.752.125,31
dez/13	R\$ 2.752.125,31	0,79%	R\$ 21.587,60	R\$ 2.773.712,91
jan/14	R\$ 2.773.712,91	0,85%	R\$ 23.393,07	R\$ 2.797.105,98
fev/14	R\$ 2.797.105,98	0,79%	R\$ 21.912,33	R\$ 2.819.018,31
mar/14	R\$ 2.819.018,31	0,77%	R\$ 21.537,72	R\$ 2.840.556,03
abr/14	R\$ 2.840.556,03	0,82%	R\$ 23.115,95	R\$ 2.863.671,98
mai/14	R\$ 2.863.671,98	0,87%	R\$ 24.712,84	R\$ 2.888.384,82
jun/14	R\$ 2.888.384,82	0,82%	R\$ 23.482,11	R\$ 2.911.866,93
jul/14	R\$ 2.911.866,93	0,95%	R\$ 27.439,66	R\$ 2.939.306,58
ago/14	R\$ 2.939.306,58	0,87%	R\$ 25.333,24	R\$ 2.964.639,82
set/14	R\$ 2.964.639,82	0,91%	R\$ 26.747,69	R\$ 2.991.387,51
out/14	R\$ 2.991.387,51	0,95%	R\$ 28.164,08	R\$ 3.019.551,59
nov/14	R\$ 3.019.551,59	0,84%	R\$ 25.127,66	R\$ 3.044.679,25
dez/14	R\$ 3.044.679,25	0,96%	R\$ 28.987,70	R\$ 3.073.666,95

Atualização dos valores encontrados no último balanço conhecido (31/12/2012) – Art. 51, II, Lei 8.981/1995

Nesse sentido, com o devido acerto, a r. Decisão recorrida apontou que o *acesso a extratos bancários per se não implica em dimensionamento da receita bruta auferida nos mesmos anos calendário. Principalmente se o próprio sujeito assivo não consegue mensurar sua receita bruta. Desnecessário reportar que o arbitramento de resultados não foi motivado pela movimentação financeira. Sim, pela inexistência da documentação afeta ao lucro presumido, opção tributária da pessoa jurídica.*

Além disso,

Pretender-se, como pretendido, ancorar o arbitramento em movimentação bancária ou custo unitário básico, constitui s.m.j., mera fuga da realidade dos presentes autos. Porquanto, ao contrário do alegado, a *insuficiência de elementos probatórios e precariedade das condições materiais*, para aferição da receita bruta e dos resultados da pessoa jurídica, foram trazidas aos autos pelo próprio impugnante em sede investigatória. Daí a correta opção da auditoria, antes reportada, amparada em lei, de arbitrar o resultado tributável com base em elementos que objetivamente dispunha. 5.4.- Fácil, pois, concluir que carece de sustentação alegação de nulidade de autuação quando esta se fundamenta na legalidade objetiva e na materialidade factual trazida aos autos pelo próprio contribuinte (fl. 666)

Em virtude do atributo da presunção de veracidade que caracteriza os atos administrativos, dentre eles o lançamento tributário, há a inversão do ônus da prova, de modo que o autuado deve buscar desconstituir o lançamento consumado através da apresentação de provas que possam afastar a fidedignidade da peça produzida pela administração pública.

Não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pela recorrente, com fundamento no arts. 373 do CPC e 36 da Lei nº 9.784/99, deve ser mantido o acórdão recorrido.

Se o contribuinte revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as mediante impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

Nesse sentido, sem razão o recorrente.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Ana Claudia Borges de Oliveira**